

DISCRIMINAÇÃO BASEADA EM GÊNERO, DIREITO INTERNACIONAL E DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA

Aluna: Carolina Câmara Pires dos Santos

Orientadora: Márcia Nina Bernardes

Introdução

Esta pesquisa busca examinar termos relacionados à questão de gênero no Brasil, bem como dinâmicas que se tornaram possíveis graças aos processos de globalização política: transformação do direito internacional, a consolidação dos direitos humanos e a emergência de uma sociedade civil transnacional, discutindo sobre questões político-jurídicas relacionadas às implicações da agenda política internacional e do Direito Internacional para o movimento de mulheres.

Em seu primeiro momento, a pesquisa analisou a discussão epistemológica sobre gênero e desigualdade, com ênfase no estudo das primeiras escolas feministas e no debate sobre a categoria gênero. No segundo momento, foram discutidos os aspectos político-jurídicos do tema, abordando-se os instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que causam impacto na situação das mulheres no Brasil.

Neste terceiro ano, a pesquisa identificará de forma mais detalhada os perfis de mulher presentes nos documentos de proteção internacionais e nacionais, baseando-se na teoria das autoras Nancy Fraser e Judith Butler, a qual defende que há grupos de mulheres diferentes lutando contra patriarcalismos e formas de opressão distintas, definidas em termos de classe, orientação sexual, etnia, raça e idade.

Objetivos

Evidenciar as questões de gênero no Brasil, analisando os instrumentos normativos de proteção à mulher e enfrentando as seguintes questões: “qual o perfil de mulher foi pressuposto na elaboração destes documentos? É possível que certos grupos tenham sido excluídos? Que grupos são esses e quais as consequências dessa exclusão?”, identificando, dessa maneira quais grupos de mulheres os mecanismos de direito internacional e interno pressupõem e quais eventualmente exclui.

Metodologia

A metodologia da pesquisa consiste na leitura de textos teóricos, de relatórios de organizações internacionais e de casos internacionais indicados pela orientadora, nas discussões sobre o conteúdo e fichamento dos mesmos. A pesquisa se inclui num exame coletivo sobre questões de gênero que reúne alunas da graduação, do programa de mestrado e de doutorado da PUC-Rio, além das bolsistas PIBIC.

1. A luta feminista pela conquista dos direitos das mulheres.

Diante das desigualdades impostas pela sociedade, as quais privilegiam o gênero masculino e menosprezam o feminino, mulheres no mundo inteiro passam a se organizar em prol da defesa dos seus direitos, no intuito de promover uma sociedade mais justa e igualitária. Tal empreitada ficou conhecida mundialmente como

Movimento Feminista e tem por objetivo lutar pelo fim do patriarcalismo, o qual se configura como um discurso público que apresenta os interesses, a natureza e a representação da mulher através da ótica e determinação masculinas. A influência patriarcal encontra-se enraizada em todos os setores da vida privada e pública, portanto, o combate às práticas discriminatórias contra a mulher torna-se um desafio diário para as feministas, visto que tais concepções decorrem de padrões culturais estabelecidos por séculos no ambiente social.

Historicamente, o Feminismo tem se esforçado para defender os direitos femininos, buscando estabelecer a igualdade entre homens e mulheres. Inicialmente, o movimento feminista alcançou sua primeira grande vitória conquistando o sufrágio, a escolarização e o acesso ao mercado de trabalho. Esse período é conhecido como “primeira onda feminista” e ocorreu durante o século XIX e o início do século XX, nos Estados Unidos e Inglaterra. O segundo momento da atividade das mulheres é conhecido como “segunda onda feminista”, o qual foi iniciado em meados da década de 1960 até o fim dos anos 1980, surgindo nos Estados Unidos e posteriormente se estendendo à França. Esse período foi responsável pela estrutura, organização e solidificação do movimento feminista, tendo inicialmente em seu núcleo a luta pelos direitos civis e a oposição à Guerra do Vietnã. Nesse momento surge também a discussão entre os discursos pós-estruturalistas e pós-modernistas. O primeiro é compreendido como um conjunto de reações ao Estruturalismo, criticando desta maneira toda teorização de sujeito social universal (universalismo), as noções de identidades essenciais (essencialismo) e a idéia de oposição binária (binarismo). O segundo se apresenta através da destruição dos referenciais norteadores do pensamento feminista, declinando da idéia de racionalidade central e de um pensamento único, para adotar desta forma a valorização de todos os discursos.

À partir da década de 1990, surge a “terceira onda feminista”, em resposta aos supostos erros cometidos pelo período anterior, questionando o próprio movimento sobre a definição essencialista da feminilidade, que assume uma identidade feminina universal e destaca apenas as experiências vividas pelas mulheres brancas, ocidentais e de classe-média. Tal questionamento desafia padrões presentes no movimento feminista, além de buscar uma maior pluralidade e diversidade, combatendo o pensamento de unidade e universalista. A autora Judith Butler entende que as pessoas possuem uma espécie de “capacidade crítica”¹, o que as possibilita a engajar em novas ações e de modificar condições sociais, afirmando também que os sujeitos socialmente construídos podem reescrever o script, ou seja, ainda que seja o produto de um processo prévio de significação, o sujeito é capaz de resignificação, representando a sua própria possibilidade de ser reformulado². Com base nesse argumento, essas feministas utilizam a sua “capacidade crítica” lutando pela construção de um feminismo mais democrático, que possa atingir as demandas de diferentes tipos de mulheres e suas experiências de opressão.

As três ondas feministas são extremamente importantes para a construção dos direitos femininos que têm se estabelecido através de legislações internacionais e nacionais de proteção. Esses instrumentos normativos se configuram como fruto da luta feminista no combate à discriminação contra a mulher e na busca pelo fim do patriarcado em todos os setores sociais. Dessa maneira, serão pontuados a seguir os principais eventos que promoveram a criação dessas leis protetivas.

¹FRASER, Nancy. *False Antitheses* - In: *Feminist Contentions*. 1995. P.67. Termo utilizado pela autora Nancy Fraser em seu artigo.

² BUTLER, Judith. *Contingent Foundations* – IN: *Feminist Contentions*. 1995. P.47.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que já garantia, em seu artigo II, que “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição³”, e da promulgação de diversos documentos protegendo o ser humano abstratamente, tais como os dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos, percebe-se uma necessidade de conferir uma tutela especial para alguns grupos específicos. Estes grupos não mais poderiam ser tratados de forma genérica e abstrata, tendo em vista o alto grau de vulnerabilidade em que se encontravam. Sendo assim, negros, crianças e mulheres passam a ser tutelados por legislações internacionais específicas de proteção dos seus direitos.

Nesse contexto, cria-se a Comissão sobre o Status das Mulheres (CSW, na sigla em inglês) em 1946, com o mandato de preparar relatórios e preparar anteprojetos de convenções, sobre a promoção dos direitos das mulheres na política, na economia, na educação e na vida social, dentre outras atribuições. Diversas convenções propostas pela CSW foram aprovadas pela Assembleia Geral da ONU sobre temas específicos relativos a mulheres e, em 1967, foi aprovada a Declaração para Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra as Mulheres, o primeiro documento internacional a tratar de forma abrangente da situação da mulher. Esta declaração proclama a igualdade entre homens e mulheres, demonstrando que devem ser tomadas medidas apropriadas para abolir leis, costumes e práticas que constituam uma discriminação em relação à mulher, assegurando a proteção jurídica a igualdade dos seus direitos⁴. Procura também proteger, mesmo que de forma genérica, a mulher no âmbito do trabalho, nas relações de trabalho, no casamento, na educação, no exercício da vida política, convidando os governos e às organizações não governamentais a promover a aplicação dos princípios contidos na Declaração⁵.

Apesar da Declaração não ter força vinculante, contribuiu para aumentar a consciência na ONU em torno dos enormes desafios a serem enfrentados até a realização da igualdade entre os gêneros. Com o apoio do movimento feminista que a essas alturas já estava muito mobilizado, o ano de 1975 é escolhido como o Ano Internacional da Mulher e no mesmo ano ocorre a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, na Cidade do México. Fazia-se necessário elaborar objetivos de futuro que guiassem a ação encaminhada a terminar com a discriminação da mulher e favorecer seu avanço social, sendo identificados então três objetivos principais: a) A igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por motivos de gênero; b) A plena participação das mulheres no desenvolvimento; c) Uma maior contribuição das mulheres à paz mundial⁶. A Conferência aprovou um plano de ação que estabelecia as diretrizes aos governos e a toda a comunidade internacional para os dez anos seguintes, durante os que se proclamou o Decênio das Nações Unidas para a Mulher (1975/1985). Nele foram definidos os objetivos que deveriam ter sido alcançados em 1980, como por exemplo, garantir às mulheres o acesso a igualdade entre os gêneros, à educação, ao trabalho, à participação política, à saúde, à moradia, ao planejamento familiar e à alimentação.

O ano de 1975 foi considerado um importante marco para o movimento feminista porque pela primeira vez as mulheres foram consideradas no âmbito internacional não só como meras receptoras das diversas ações políticas, mas também

³ Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo II, §1º, 1948.

⁴ Art. 2º, da Declaração para a Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra as Mulheres.

⁵ Art. 11, da Declaração para a Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra as Mulheres

⁶ <http://www.escueladefeminismo.org/spip.php?article383>. Acessado em 17/07/2011

como agentes participantes, em plena igualdade e no mesmo nível que os homens, nos processos de desenvolvimento político e social. Esta mudança no papel das mulheres aparece mesmo durante a celebração da própria conferência com uma grande participação das próprias mulheres nos debates. Cabe destacar que das 133 delegações dos Estados, 113 estavam encabeçadas por mulheres⁷.

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprova, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), estabelecendo os novos padrões que buscam extinguir os conceitos discriminatórios.⁸ Na verdade, ela baseia-se no compromisso dos Estados signatários de promover e assegurar a igualdade entre homens e mulheres e de eliminar todos os tipos de discriminação contra a mulher⁹. Dentre as convenções da ONU, a CEDAW é provavelmente a que goza do maior número de ratificações, cerca de 183, o que, infelizmente, não significa um alto nível de proteção aos direitos da mulher. De fato, muitos dos países que ratificaram a convenção apresentaram um alto número de reservas a artigos do documento e, mesmo para os que a ratificaram quase integralmente, a sua efetiva implementação continua sendo um desafio. Além da CEDAW e do comitê por ela criado, a ONU tem diversos outros órgãos para promoção dos direitos da mulher, como a Relatoria para os Direitos da Mulher, subordinada ao Conselho de Direitos Humanos, e a UNIFEM, agência financiadora de projetos em prol da mulher. No entanto, a CEDAW representa o maior esforço da ONU para codificar a proteção à mulher.

Outro documento internacional importante é a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e adotada em 1994 pela OEA, sendo o primeiro documento internacional a definir a violência contra a mulher. É, portanto, a primeira Convenção a tratar expressamente e a reconhecer de forma enfática a violência contra a mulher como fenômeno generalizado, que ocorre no espaço público e privado, e que alcança, sem distinção, mulheres de várias raças, classes, religiões, idades, orientações sexuais e outras condições¹⁰. Este documento representa um grande avanço no combate à discriminação contra a mulher, dada a amplitude de seu alcance e por coibir esta prática.

O Brasil, signatário das duas convenções internacionais acima citadas, promulga no ano de 2006, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que têm por objetivo proteger as mulheres em situação de violência doméstica. A criação desta lei decorreu de uma condenação do país numa demanda levada à Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual a Sr^a Maria da Penha Fernandes ao ficar paraplégica devido à tentativa de homicídio realizada por seu marido, não encontrou apoio em âmbito jurisdicional nacional para a reparação de tal agressão. O Brasil foi condenado pela Corte, sendo obrigado a criar uma legislação de proteção à mulher em situação de violência no âmbito doméstico. O movimento feminista nacional teve grande participação não só na elaboração da lei como também ao denunciar que esta prática ocorria de forma constante em diversos lares, e, que por muitas vezes as agressões eram finalizadas com a morte da vítima.

À partir dessa análise inicial, a pesquisa observa que a universalidade do discurso feminista não seria suficiente para englobar as especificidades e interesses dos

⁷ <http://www.escoladefeminismo.org/spip.php?article383>. Acessado em 17/07/2011

⁸ <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm> (acessado em 15/07/2011).

⁹ http://www.unifem.org.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=8466 (acessado em 15/07/2011)

¹⁰ NEGREIROS, Maria J. *Violência baseada em gênero e os padrões estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. IN: Gênero, Democracia e Direito (prelo)

diversos grupos de mulheres, principalmente aqueles que não fazem parte da visão hegemônica do conceito de mulher. Tal observação capta ainda um problema ligado à representação: quem representa o feminismo, quais as suas demandas e por quem ele falará? Esses questionamentos possuem ligação direta com a representação política das mulheres, defendida pela teoria de Judith Butler como uma conquista de visibilidade e oportunidade para efetivar a luta por seus direitos¹¹. Esta assertiva identifica a problemática que envolve as questões relacionadas às demandas das minorias, visto que um sujeito universal não é suficiente para representar as reivindicações destes grupos. A origem branca e ocidental do feminismo estabeleceu sua hegemonia na equação das diferenças de gênero e tem determinado que as mulheres não brancas e pobres, de todas as partes do mundo, lutem para integrar em seu ideário as especificidades raciais, étnicas, culturais, religiosas e de classe social¹².

Desse modo, entende-se com mais facilidade o motivo pelo qual os instrumentos normativos de proteção à mulher, seja em âmbito nacional ou internacional, não conseguem atingir, de forma precisa, as demandas dos grupos cuja representação política é minoritária. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), por exemplo, traz em seu conteúdo noções amplas e genéricas do sujeito identificado como mulher e busca sanar suas omissões através das recomendações gerais do Comitê CEDAW. Por outro lado, a Convenção Interamericana de Belém do Pará, buscou proteger mulheres que estão sob situação de violência. O Brasil, tendo ratificado esses dois instrumentos de proteção internacionais, avança nesse sentido, através da lei Maria da Penha, cujo objetivo é zelar pelas mulheres em situação de violência doméstica, independente de seu status social, raça, etnia, religião ou orientação sexual, além de punir o agressor, o qual perpetua a forma mais violenta de discriminação contra a mulher.

No próximo capítulo, serão identificados os perfis de mulher adotados pelas legislações protetivas internacionais e nacionais, que por sua vez, buscam combater a discriminação contra a mulher.

2. Quem são elas? Quais os perfis de mulheres protegidas pelos documentos internacionais e nacionais?

Antes de debruçar sobre o estudo dos perfis de mulheres nas legislações de proteção, será necessário, num primeiro momento, entender como ocorre o fenômeno da representação dessas mulheres na sociedade. É importante perceber que a crítica feita pela terceira fase do movimento feminista às noções do sujeito universal não se restringem apenas à idéia do sujeito masculino universal, mas também à universalidade do sujeito mulher. Entendeu-se que essa universalidade oprimia a multiplicidade de mulheres existentes, as quais não se sentiam representadas pela pretensão do discurso dominante ao considerar como homogêneo o conceito de mulher.

À partir desta observação, Judith Butler afirma que *“em sua essência, a teoria feminista tem presumido que existe uma identidade definida, compreendida pela categoria de mulheres, que não só deflagra os interesses e objetivos feministas no interior de seu próprio discurso, mas constitui o sujeito mesmo em nome de quem a representação política é almejada”*¹³. Na verdade, a autora entende que o sujeito

¹¹ BUTLER, J., *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. New York and London. Routledge P.6

¹² CARNEIRO, Sueli. *Enegrecendo o Feminismo*.

¹³ BUTLER, J., *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. New York and London. Routledge P.4 e 5.

defendido pelo feminismo é constituído no próprio discurso feminista. Dessa forma, segundo a autora, a idéia de identidade, que caracteriza um sujeito a ser representado, possui um caráter normatizador e excludente porque determina a existência de uma unidade, o que impediria pensar no conceito “mulher” como plural. Por isso, Butler defende a reconstrução deste conceito para que se crie condições de abarcar diferentes sujeitos e aceitar as diversas formas de contestação de opressão, porém sem a pretensão de criar unidades.

Desta maneira, partindo da advertência de Judith Butler, a pesquisa compreende que de fato o sujeito universal não abre possibilidades para que haja representatividade política das minorias. A representação, de acordo com a autora Nancy Fraser, é uma questão de pertencimento social, o qual abrange a inclusão ou a exclusão da comunidade formada por aqueles legitimados a fazer reivindicações recíprocas de justiça¹⁴. Portanto, é preciso que sejam identificadas e analisadas as especificidades e demandas de cada grupo para alcançar sua legitimação.

Nancy Fraser também alerta para o perigo da falsa representação que ocorre quando as regras decisórias funcionam de modo a negar a algumas pessoas, erroneamente, a possibilidade de participar como um par, com os demais, na interação social, inclusive nas arenas políticas¹⁵. Ela pode acontecer em três esferas distintas:

- a) **Falsa Representação Política-Comum:** quando as regras de decisão política negam a alguns dos incluídos a chance de participar plenamente como iguais;
- b) **Falsa Representação no Estabelecimento das Fronteiras do Político ou Mau Enquadramento:** quando as fronteiras da comunidade são estabelecidas de uma forma que exclui de algumas pessoas todas as chances de participarem dos debates autorizados sobre a justiça;
- c) **Falsa Representação no Pertencimento:** quando a o indivíduo é excluído do pertencimento a qualquer comunidade política. Aqueles que o sofrem estão desprovidos da possibilidade de formular reivindicações, tornando-se não-sujeitos em relação à justiça.

Considerando o raciocínio de Fraser sobre a representação e a observância de Butler sobre o sujeito universal, é que se entenderá como os perfis de mulher foram abarcados pelas legislações protetivas. Ainda que o movimento feminista esteja lutando pelo fim do patriarcalismo, ele precisa reconhecer que o fenômeno da falsa representação também pode atingir seu núcleo, o que implica do impedimento da defesa dos direitos de determinados grupos de mulheres que não fazem parte do conceito hegemônico de mulher.

Dadas estas considerações, analisaremos três importantíssimos instrumentos de combate à discriminação contra a mulher: A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e em âmbito nacional a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que atende às mulheres em situação de violência doméstica.

A) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

¹⁴ FRASER, Nancy. Reenquadrando a Justiça em um Mundo Globalizado. P.19

¹⁵ FRASER, Nancy. Reenquadrando a Justiça em um Mundo Globalizado. P.21

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (CEDAW), que entrou em vigor no ano de 1979, tem no princípio da igualdade a base para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Ela possui um mecanismo de monitoramento, que consiste num comitê próprio, conhecido como Comitê CEDAW, que é responsável pela análise de relatórios periódicos, enviados pelos Estados-Partes. O Comitê é composto por 23 peritas “de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção”, eleitas pelos Estados Partes para exercerem o mandato por um período de 4 (quatro) anos. As peritas desempenham sua função a título pessoal e não como delegadas ou representantes de seu país de origem. O Comitê celebra sessões regulares anuais que duram cerca de 2 (duas) semanas¹⁶. Apesar da Convenção explicitar a vontade em estabelecer a igualdade de fato entre homens e mulheres, a fim de que sejam eliminadas todas as formas de discriminação de gênero, garantindo às mulheres os mesmos direitos, garantias e oportunidades conquistados pelos homens, ela trata a questão da discriminação como um todo, e não de uma forma específica de violação de direitos, como a violência doméstica, por exemplo.

Para suprir as lacunas deixadas pela CEDAW, dado seu caráter genérico, o Comitê utiliza as suas recomendações gerais como instrumento de reparação à esse espaço em branco. As recomendações gerais geralmente são aplicadas em conjunto com as recomendações específicas nos casos enviados ao comitê. Porém, como as recomendações específicas serão aplicadas de acordo com a demanda apresentada ao Comitê, a análise deste relatório se deterá apenas na observação da Convenção e das recomendações gerais.

No que tange à CEDAW, os perfis de mulher estão dispostos ao longo da legislação, como citado anteriormente, de forma genérica. Na Parte III do presente documento, no art. 10 encontra-se a previsão para as mulheres estudantes:

“Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres(...)

O art. 11, por sua vez, busca proteger as mulheres trabalhadoras:

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular(...)

No **parágrafo segundo** do mesmo artigo, a Convenção demonstra a preocupação com as mulheres trabalhadoras que são casadas e exercem a maternidade. Esse item, busca na verdade, assegurar a essas mulheres o seu direito ao trabalho:

“A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

¹⁶ <http://www.observatoriodogeneo.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher> Acessado em 20/07/2011.

- a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
- c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;
- d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas”.

No art. 12, a proteção está voltada para a saúde feminina:

- “1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.
- 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1o, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.”

O art. 13 aborda as mulheres que não pertencem à classe média ou alta:

- “Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:
 - a) O direito a benefícios familiares;
 - b) O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
 - c) O direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.”

No art. 14, estão sob a proteção da CEDAW, as mulheres da área rural:

- “Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais”.

O art. 16, por sua vez, procura abarcar as mulheres casadas, nas relações familiares:

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) O mesmo direito de contrair matrimônio;**
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;**
- c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;**
- d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;**
- e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;**
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;**
- g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;**
- h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.**

Percebe-se diante desses exemplos que, apesar da CEDAW conferir igualdade dentro das temáticas acima, são estabelecidos direitos sem proteções específicas que atinjam efetivamente as demandas das minorias existentes dentro do feminismo. Deste modo, a fim de remediar essa falha, o Comitê busca através de suas recomendações gerais suprir tais lacunas, destrinchando o disposto na Convenção. Então, dar-se-á seguimento a análise no âmbito das recomendações gerais.

- **Recomendação Geral Nº 14 - “Circuncisão Feminina”.**

Esta recomendação trata sobre a circuncisão feminina ou mutilação genital feminina, que é uma prática realizada em diversos países, principalmente do continente africano, na qual o clitóris da mulher é amputado, para que esta não venha a sentir prazer durante a relação sexual. A circuncisão, além de ferir a feminilidade da mulher, pode acarretar diversos riscos físicos à saúde, como por exemplo, hemorragias e a transmissão de doenças como a AIDS, visto que durante os rituais um grande número de mulheres é mutilado, com a utilização de um mesmo instrumento. Diante deste quadro, o Comitê recomenda aos

Estados-partes a coibir esta prática, tomando medidas eficazes para a sua erradicação, usando o espaço das universidades em conjunto com profissionais da saúde e organizações não governamentais para este fim. Além disso, encorajar políticos, profissionais, líderes religiosos e comunitários em todos os níveis, incluindo a mídia e as artes, para cooperar para na influencia da exterminação da circuncisão feminina. O que esta recomendação almeja na verdade é colocar o Estado para dialogar com a sociedade sobre esta prática tão agressiva e violenta, objetivando conscientizar as pessoas sobre a necessidade da erradicação da mutilação feminina.

- **Recomendação Geral Nº 15 - “Contra a discriminação às mulheres portadoras do vírus HIV (AIDS)”**

Essa recomendação também é extremamente importante, visto que milhares de mulheres no mundo inteiro são portadoras do vírus HIV. Diante desta constatação, o Comitê se preocupa destacar o cuidado à saúde dessas mulheres como também promover a prevenção à AIDS, recomendando que os Estados Partes intensifiquem os esforços na divulgação da informação para aumentar a consciência pública do risco de infecção por HIV e AIDS, especialmente em mulheres e crianças e de seus efeitos sobre eles. Também recomenda que os programas de combate à AIDS devem dar especial atenção aos direitos e necessidades das mulheres e crianças, e aos fatores relacionados com o papel reprodutivo das mulheres e sua posição subordinada em algumas sociedades que as tornam especialmente vulneráveis à infecção pelo HIV.

- **Recomendação Geral Nº 16 - “Mulheres não remuneradas em empresas familiares rurais ou urbanas”.**

Esta recomendação visa identificar, legal e socialmente, através da coleta de dados estatísticos, essas mulheres, no envio dos relatórios enviados ao Comitê, e além disso, busca que o governo dos Estados-partes tome medidas eficientes para garantir o pagamento, a seguridade social e os benefícios sociais às mulheres.

- **Recomendação Geral Nº 18 - “Mulheres Portadoras de Necessidades Especiais”**

Apesar de ser muito breve, o Comitê pretende nesta recomendação, que os Estados-partes forneçam informações sobre a situação dessas mulheres, além de recomendar medidas eficientes para a promoção da igualdade de direitos e oportunidades na educação e emprego, nos serviços de saúde e seguridade social, além de promover o acesso a vida cultural e social.

- **Recomendação Geral Nº 19 - “Violência contra a Mulher”**

Considerada uma das mais importantes recomendações do Comitê, ela prevê o combate às praticas de violência contra a mulher. Neste documento, o Comitê define a violência baseada em gênero, que é a forma de discriminação que inibe seriamente a habilidade da mulher de desfrutar dos direitos e liberdades em uma base de igualdade com os homens. Nesta recomendação estão presentes diversos perfis de mulher e as opressões por elas sofridas, como por exemplo, a violência contra a mulher, incluindo as crianças, em âmbito rural, doméstico ou familiar, no trabalho, em situação de exploração sexual ou prostituição, de tráfico de mulheres, de pobreza e desemprego, enfim, o Comitê tenta abarcar várias

demandas oprimidas pela situação de violência, e, por outro lado recomenda aos Estados-partes a promover legislações nacionais específicas que combatam esse tipo de discriminação, principalmente no que tange à violência familiar e doméstica, considerada como uma das formas mais insidiosas de discriminação contra a mulher.

- **Recomendação Geral Nº 21 - “Igualdade no casamento e nas relações familiares”**

O Comitê, na presente recomendação buscou englobar as mulheres que estão inseridas no contexto familiar, aprofundando as premissas, já estabelecidas na Convenção, de proteção ao direito da mulher no casamento. Esta recomendação traz em seu conteúdo um olhar direcionado também às mulheres imigrantes, ao direito à escolha do cônjuge e de contrair o matrimônio somente com seu pleno consentimento, entre outras observações específicas que regem as relações familiares, como por exemplo o casamento poligâmico. Dessa forma, o Comitê busca ampliar o leque de proteção às mulheres que fazem parte das várias formas de relações familiares, porém não versa sobre as relações constituídas por mulheres homoafetivas.

- **Recomendação Geral Nº 24 - “Mulher e Saúde”**

Esta recomendação permeia os assuntos sobre a saúde das mulheres e exige que os Estados-partes informem qual a situação de saúde delas, além de demonstrar em seus relatórios quais as políticas públicas que estão sendo implementadas para melhorar este panorama. Esta recomendação também exige que os Estados melhorem as condições da saúde reprodutiva feminina e promovam medidas eficientes para atingir este objetivo. Nos relatórios devem constar os problemas que causam impacto na saúde das mulheres como fatores econômicos, psicossociais, e outras especificidades.

A pesquisa reconhece que, apesar do esforço da CEDAW em descrever diversos perfis de mulher, as recomendações e a própria Convenção, têm dificuldade em efetivar tais direitos dada a questão da representação, visto que para que haja efetivação de tais premissas é necessário que o direito interno dos Estados-partes absorva em suas legislações as premissas, valores e diretrizes apontados pelo Comitê.

B) Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

A Convenção de Belém do Pará, adotada pela OEA em 1994, constitui o primeiro documento internacional a definir o que é a violência contra as mulheres. Ela é produto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A Comissão tem uma função parecida com a do Comitê CEDAW, sendo responsável pelo recebimento de petições e comunicações sobre violações de direitos humanos, elaboração de relatórios e estudos temáticos, criação de relatorias especiais dentre outras atribuições. Já a CIDH se constitui como órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com competência consultiva e contenciosa¹⁷.

¹⁷ CIDH, Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001. Cap. VI. Relatório Atualizado sobre o Trabalho da Relatoria sobre os Direitos da Mulher

O cumprimento dos parâmetros da Convenção de Belém do Pará são monitorados pela Comissão. As demandas, individuais ou coletivas, são num primeiro momento enviadas à Comissão, que reconhecendo os quesitos de admissibilidade, enviam à Corte Interamericana, desde que o Estado reconheça a sua jurisdição.

No que tange aos perfis de mulher presentes neste documento internacional, a Convenção de Belém do Pará reconhece a situação de maior vulnerabilidade à violência as mulheres que estão sujeitas em razão de sua raça ou de sua condição étnica, de imigrante, refugiada ou desterrada. Além disso, solicita maior atenção aos graves riscos de violência contra a mulher grávida, excepcional, menor de idade, idosa, em situação socioeconômica desfavorável ou afetada por situações de conflito armado ou de privação de sua liberdade. Notamos que, tal como a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará não faz nenhuma referência à orientação sexual como razão de maior vulnerabilidade à violência baseada em gênero¹⁸.

A Convenção Belém do Pará em seu artigo 1º define a violência contra a mulher como qualquer atitude baseada em gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, podendo ocorrer em âmbito público ou privado e ressalta os espaços onde ela pode ser encontrada, como por exemplo, a violência familiar ou doméstica, ou então que tenha ocorrido numa comunidade, não necessitando a existência da coabitação.

Os artigos 7º e 8º da Convenção de Belém do Pará estabelecem as obrigações positivas e negativas que os Estados devem cumprir a fim de prevenir, punir e erradicar a violência baseada em gênero. Estão entre essas obrigações: o dever de abster-se de qualquer ação ou prática de violência praticada por autoridades e agentes estatais; atuar com devida diligência para prevenir, investigar e punir práticas de violência perpetradas contra a mulher; criação de leis e programas necessários para o combate à violência de gênero e eliminação de leis e regulamentos vigentes que estimulem a perpetuação dessa prática; o dever de garantir a segurança das mulheres vítimas de violência, impedindo que os agressores possam persegui-las ou ameaçá-las; dever de garantia de acesso pleno e eficaz à justiça e a devida reparação pelos danos sofridos. O artigo 8º enumera medidas efetivas que os Estados-Partes devem adotar para atingir o objetivo da Convenção. O governo deve comprometer-se a divulgar amplamente a informação de que as mulheres possuem o direito a uma vida livre de violência para que atinjam o pleno gozo de seus direitos e liberdades fundamentais mulheres de viverem livres sem violência, zelando para que isso aconteça. Com esse objetivo os governos devem promover a mudança de comportamento de homens e mulheres e a superação de padrões sócios culturais discriminatórios que se baseiam na idéia de inferioridade feminina e de superioridade masculina¹⁹.

A CEDAW e a Convenção Belém do Pará se constituem, dada a ratificação das duas convenções pelo Brasil, como os documentos internacionais que serviram de base para a criação da legislação nacional mais importante no combate à discriminação contra a mulher, a Lei Maria da Penha (11.340/2006), que será observa a seguir.

C) Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)

O *Caso Maria da Penha versus Brasil* foi julgado pela CIDH, sob a égide da Convenção de Belém do Pará. O Brasil foi condenado e responsabilizado pela falta de reparação em âmbito interno às violações de direitos às garantias judiciais. A

¹⁸ NEGREIROS, Maria J. *Violência baseada em gênero e os padrões estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. IN: Gênero, Democracia e Direito (prelo)

¹⁹ IDEM.

negligência e da falta de efetividade do Estado para processar e punir o agressor ensejaram a condenação do Brasil, que como Estado-parte da Convenção, não agiu com devida diligência.

A lei em questão traz os perfis de mulher expressos em seu artigo 2º: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. Este artigo revela uma importante inovação. Pela primeira vez, uma legislação abarca as mulheres que não são heterossexuais. Quando o artigo 2º afirma que as garantias devem atingir as mulheres independente da sua orientação sexual, ele engloba a demanda homoafetiva, o que consiste num grande avanço, tendo em vista o preconceito sofrido por estas mulheres pelo meio social.

Uma importante influência trazida pela Convenção CEDAW para a legislação nacional é a responsabilidade que o Estado tem sobre atos de particulares. Por diversas vezes mulheres brasileiras foram agredidas e até mortas pela impossibilidade da atuação do poder público devido à concepção de que o que ocorre em âmbito privado não cabe ao Estado interferir ou resolver. Segundo um estudo realizado pela instituição CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), a cada 15 segundos uma mulher é agredida no Brasil²⁰. Por isso a necessidade de se estabelecer uma lei específica para casos de violência doméstica, a fim de que o Estado tenha legitimidade e autonomia para interferir em atos de violência contra a mulher dentro da família.

A legislação nacional, no intuito de prevenir contra a violência doméstica, inclui a inserção de políticas públicas, que devem ser aplicadas de forma integrada pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e ações não governamentais, conforme dispõe seu artigo 8º. Este dispositivo²¹ destaca também a capacitação do poder público sobre esta temática para o atendimento das vítimas, incluindo a força policial, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, sendo relacionados com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Esta integração, além de facilitar o processo de desarraigamento dos padrões criados pelo patriarcado, favorece o acesso das vítimas à justiça, aumentando a possibilidade de reparação pela violência sofrida.

Uma importante providência inserida pela Lei Maria da Penha é a medida protetiva de urgência, que poderá ser aplicada pelo juiz em caso de ameaça à integridade física ou psicológica da vítima. As medidas de urgência buscam proteger a mulher em casos de alto risco, como por exemplo, ameaça de homicídio, refletindo desta maneira o princípio da proteção à mulher em situação de violência, presente na Recomendação Geral nº 19, especificamente no artigo 24, onde o Comitê especifica quais as providências o Estado-parte deverá tomar para punir ou prevenir frente a tais atos.

A Lei Maria da Penha estabelece como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ato ou omissão que baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial nos âmbitos: a) doméstico: que corresponde ao espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, sendo incluídas as pessoas que são agregadas; b) familiar: que é compreendido como a comunidade formada por indivíduos unidos ou não por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; c) qualquer relação íntima de afeto na qual o

²⁰ PITANGUY, Jacqueline (org). **Violence Against Women In The International Context: Challenges and Responses**. Pg 31. CEPIA. Rio de Janeiro, 2007.

²¹ Art. 8º, caput e incisos da Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

agressor tenha convivido ou ainda conviva com a vítima, independente de coabitação. Isso amplia o leque de proteção às vítimas de violência doméstica, pois não concebe somente a unidade familiar tradicional, mas também as novas formas de convívio entre os indivíduos, independente de sua orientação sexual, o que demonstra que a legislação nacional está seguindo, além dos parâmetros internacionais²², o desenvolvimento da sociedade e as novas relações constituídas por ela.

Conclusão

Apesar das dificuldades em efetivar em âmbito interno o que dispõe as legislações internacionais de proteção aos direitos da mulher, os sistemas regionais de direitos humanos se apresentam como um importante mecanismo que amplia a garantia de reparação à violação dos direitos femininos. O combate às práticas discriminatórias ainda possui um longo caminho a percorrer, mas os passos dados em direção a efetividade dos direitos das mulheres têm sido trilhados no intuito de garantir cada vez mais seus direitos, reconhecendo-se as interseccionalidades e diferenças que elas venham apresentar.

A pesquisa compreende que a identificação do perfil de mulher, inserido no contexto dos instrumentos nacionais e internacionais de proteção, é imprescindível para que se reconheça quem está sendo protegida por eles e em que medida eles são eficientes. É extremamente importante que sejam reconhecidas as especificidades e identidades de cada grupo para que a sua representação política ocorra com maior legitimidade, conferindo eficiência a construção dos direitos dessas mulheres no plano legislativo, tendo em vista que o Direito, constitui-se como um mecanismo favorável para alcançá-los.

A representação não é apenas assegurar voz política igual a mulheres em comunidades políticas já constituídas. Ao lado disso, é necessário reenquadrar as disputas sobre justiça que não podem ser propriamente contidas nos regimes estabelecidos. Logo, ao contestar o mau enquadramento, o feminismo da terceira fase, considerado como transnacional, está reconfigurando a justiça de gênero como um problema tridimensional, no qual redistribuição, reconhecimento e representação devem ser integrados de forma equilibrada²³. Esta é a solução apresentada por Fraser, opinião da qual a pesquisa compartilha e entende como uma possibilidade de combate à falsa representação ou mau enquadramento, o que permitiria a verdadeira manifestação, integração e participação das minorias feministas na luta contra a opressão.

Referências Bibliográficas

BENHABIB, Seyla, BUTLER, Judith, CORNELL, Drucilla & FRASER, Nancy. **Feminist contentions: a philosophical exchange**. New York: Routledge, 1995.

BUTLER, Judith. **Gender trouble: feminism and the subversion of identity**.

²² A Recomendação Geral Nº 19 define, em seu artigo nº 6, a violência baseada em gênero como todo ato de violência dirigido contra a mulher, pelo simples fato de ser mulher ou que a afete de forma desproporcional. Este ato pode gerar danos físicos, mentais, sexuais, ou sofrimento, incluindo também ameaças de tais atos e outros tipos de privações de liberdade.

²³ FRASER, Nancy. *Mapeando a Imaginação Feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação*.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecendo o Feminismo.**

<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000690.pdf> (acessado em 20/06/2011)

CIDH, Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001. Cap. VI. Relatório Atualizado sobre o Trabalho da Relatoria sobre os Direitos da Mulher

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a Justiça em um Mundo Globalizado.**

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação.** Revista Estudos Feministas. Florianópolis, maio-agosto, 2007.

NEGREIROS, Maria J. **Violência baseada em gênero e os padrões estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.** IN: Gênero, Democracia e Direito (prelo)

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 7ª edição. Editora Saraiva. 2007.

PITANGUY, Jacqueline (org). **Violence Against Women In The International Context: Challenges and Responses.** CEPIA. Rio de Janeiro, 2007

<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher> Acessado em 20/07/2011.

<http://www.escueladefeminismo.org/spip.php?article383>. Acessado em 15/07/2011.